

Porto Alegre, 18 de agosto de 2021.

**Informação nº**

**2.977/2021**

Interessado: Município de Itaqui/RS – Poder Legislativo.  
Consulente: Dra. Nagielly Mello, Assessora Jurídica.  
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.  
Consultores: Vanessa Marques Borba e Bartolomé Borba.  
Ementa: 1. Análise de Projeto de Lei nº 20/2021 que “Institui a Campanha Agosto Lilás no Município [...].” 2. Inviabilidade do Projeto de Lei, pois é de iniciativa do Legislativo e dispõe sobre matéria em que esta é privativa do Executivo, o que agride o princípio da independência entre os poderes e o macula de inconstitucionalidade formal. Art. 10 e 60, II, “d”, da Constituição do Estado.

Por meio de consulta escrita, registrada sob nº 51.097/2021, é solicitada análise do Projeto de Lei nº 20/2021, de iniciativa do Poder Legislativo, que, conforme conta na sua ementa, “Institui a Campanha Agosto Lilás no Município [...].”

Passamos a considerar.

1. A proposição tem como objeto, definido no art. 1º, como estabelece o art. 7º da Lei Complementar nº 95/1998, instituir a “Campanha Agosto Lilás”, a ser realizada, anualmente, durante o mês de agosto, com o objetivo de sensibilizar a sociedade sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, art. 2º, matéria relevante e de evidente interesse local, que se ajusta à competência legislativa do Município, como prevê o art. 30, I, da Constituição Federal.

2. Entretanto, não basta a adequação da matéria para que se afirme a constitucionalidade de um projeto de lei. É, também, fundamental que quem o propõe tenha legitimidade para tal. Com relação à proposição sob análise, não é o que ocorre, pois institui Campanha que abrange a realização de “ações de

---

mobilização, palestras, debates, encontros, utilização de redes sociais, eventos e seminários visando seus direitos, durante todo o mês de agosto, para o público em geral”, art. 3º, que devem ser desenvolvidas pelo Executivo, Poder que tem como função precípua a de gestão, como fica claro no art. 4º, o que faz da iniciativa para legislar sobre a matéria privativa do Prefeito, como estabelece o art. 60, II, “d”, da Constituição do Estado:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Dessa forma, por ter sido o Projeto de Lei proposto por parlamentar, sua origem agride o princípio da independência entre os poderes, previsto para os Municípios no art. 10 da Constituição Estadual.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado, como se verifica nas decisões cujas ementas abaixo colacionamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 1.677, DE 30 DE MARÇO DE 2011, MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA. FESTIVAL DO KERB. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. LOCAL DA REALIZAÇÃO DA FESTA. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA DE INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL. Padece de inconstitucionalidade a Lei Municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, dispondo sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Afronta ao disposto nos artigos 8º, “caput”, 10, 60, inciso II, alínea “d”, todos da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME.<sup>1</sup>

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL 4.016/2014. INSTITUIÇÃO DA SEMANA DO TESTE DE

---

<sup>1</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70068717859, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 20/06/2016.



ACUIDADE VISUAL NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU. VÍCIO DE INICIATIVA. AFRONTA AOS ARTIGOS 10 E 60, INCISO II, ALÍNEA D DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.<sup>2</sup>

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, VERSANDO SOBRE MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. VÍCIO DE ORIGEM RECONHECIDO. A Lei n. 07/2007, ao disciplinar sobre a instituição da Semana de Prevenção e Controle do Colesterol no Município de Guaporé, acabou por violar o disposto nos artigos 60, II, "d", e 82, II e VII, da CE, porque de competência privativa do Executivo. Vício formal de iniciativa, a comprometer a constitucionalidade da lei questionada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.<sup>3</sup>

3. Por todo o exposto, opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 020/2021, pois é de iniciativa do Legislativo e dispõe sobre matéria em que esta é privativa do Executivo, o que agride o princípio da independência entre os poderes e o macula de inconstitucionalidade formal.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

Documento assinado eletronicamente  
**Vanessa Marques Borba**  
OAB/RS nº 56.115

Documento assinado eletronicamente  
**Bartolomé Borba**  
OAB/RS nº 2.392

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço <a href="http://www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php">www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php</a> ou via QR Code e digite o número verificador: 652750500469109426	
---	--	---

<sup>2</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70059708859, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 03/11/2014.

<sup>3</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70022341077, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 04/08/2008.